

PARECER N.º 574/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0651/2002.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Esporte, Lazer e Recreação - P.I.E.L.R., no âmbito do Município de São Paulo.

O referido programa de incentivo consistiria, nos termos da propositura, na concessão de um desconto no importe de 50% (cinquenta por cento) aos proprietários de terrenos não edificados, que comprovem a implantação nos respectivos terrenos de área de lazer ou esportiva, sem fins lucrativos, para a utilização pela comunidade.

Nos termos do art. 13, III, da Lei Orgânica do Município, compete a este Legislativo dispor sobre tributos municipais.

Desta forma, encontra-se no âmbito de sua competência legislativa instituir remissão de parte do crédito legalmente constituído, como forma de incentivo à atividade de esporte e lazer, que além de ser de interesse público, nos termos do art. 230 da LOM, é dever do Município apoiá-lo e incentivá-lo.

Entretanto, a propositura, em alguns aspectos, invade a competência do Executivo de organizar os seus serviços, como por exemplo, quando dispõe que a implantação do programa deverá ser executada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e quando no art. 3º fala sobre isenção, quando na verdade a matéria sobre a qual se está tratando é de remissão parcial do crédito tributário. Assim, deve ser purgado do referido vício a fim de reunir condições para prosseguimento.

Há que se considerar ainda que, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de remissão parcial de dívida tributária é considerada renúncia de receita.

Assim, ainda nos termos do referido dispositivo legal, na impossibilidade de se comprovar a adoção de medidas que visam compensar as perdas derivadas da diminuição de receita (uma vez que a lei é de iniciativa do Legislativo), deve o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, ou seja, na Lei do Orçamento Anual.

Como no presente caso a lei orçamentária para o atual exercício financeiro não prevê a possibilidade de renúncia da receita tributária de que trata a propositura, esta somente terá condição de regular prosseguimento se fizer constar disposição que determine que entrará em vigor somente quando a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada, for considerada na lei orçamentária anual.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fundamento no art. 30, I da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 172, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, nos termos do substitutivo.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar N.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como promover os ajustes necessários para a adaptação da propositura às disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO N.º /2003 AO PROJETO DE LEI N.º 0651/2002

Concede remissão parcial do crédito tributário relativo ao IPTU aos proprietários de terrenos não edificados que destinem sua propriedade para a implantação de área de lazer ou esportiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizada a remissão parcial do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no importe de 50% (cinquenta por cento), ao imóvel que obedeça as condições dispostas a seguir:

I - tenha sido classificado como terreno não edificado pelo Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, ou outro órgão que, nos termos da lei venha a suceder-lhe;

II - tenha sido implantada no mesmo, área de lazer ou esportiva, sem fins lucrativos, para utilização pela comunidade.

Art. 2.º A remissão de que trata esta Lei deverá ser requerida pelo proprietário do terreno ou seu representante legal, ao órgão competente do Executivo, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de quitação do IPTU do imóvel nos últimos 5 (cinco) anos;

II - abaixo-assinado subscrito pela comunidade interessada na utilização da área;

III - comprovação de qualidade de proprietário do imóvel ou de representante legal do mesmo;

IV - memorial descritivo do projeto a ser implantado no imóvel.

Art. 3.º O deferimento do pedido fica condicionado a parecer do órgão competente designado pelo Executivo no decreto regulamentador, que analisará o pedido de remissão parcial do crédito tributário, de que trata a presente Lei, tendo em conta os documentos previstos no artigo anterior e a compatibilidade entre o projeto a ser implantado no imóvel e as normas de zoneamento em vigor.

Art. 4.º Todas as atividades desenvolvidas no imóvel objeto da remissão do crédito tributário de que trata a presente Lei, não poderão ter fins lucrativos, sob pena de perda do benefício e a obrigatoriedade de pagamento do crédito total, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 5.º Para assegurar o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, a qualquer tempo, solicitar as informações que julgar necessárias, às partes envolvidas, sobre implantação do projeto de esportes ou de lazer e o seu gerenciamento.

Art. 6.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor somente quando a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada, for considerada na lei orçamentária anual.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/03.

Augusto Campos - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Goulart

João Antonio